JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 34 Terça-Feira, 15 de Setembro de 1981

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/81/A, de 28 de Agosto
Introduz alterações no mapa de pessoal da Secção de Serviços Administrativos, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio.

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/81/A, de 31 de Agosto
Altera o quadro de Pessoal dos Serviços Agrícolas da Ilha das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/80/A, de 25 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 93/81
Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da «Urbanização da Zona da Carreirinha — 2.ª Fase».

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 41/81
Determina a abolição do pagamento das quotizações para a acção social escolar e para actividades culturais e desportivas e ainda o do prémio do Seguro Escolar oficial.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:

Portaria n.º 42/81
Aprova o Regulamento da aquisição e afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras na Região.

GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL
DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/81/A de 28 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, estabeleceu também o quadro do pessoal da Secção de Serviços Administrativos. A execução do estabelecido na orgânica desta Secretaria Regional e a evolução natural das funções atribuídas aos serviços administrativos tornaram premente um ajustamento do referido quadro que o adeqúe aos circunstancialismos actuais.

Assim, e tendo em consideração o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O mapa de pessoal da Secção de Serviços Administrativos, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma na parte que este expressamente contempla.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Julho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Mapa de pessoal da Secção de Serviços Administrativos

Número de lugares	Designação do cargo	Remunerações
	2 — Secção de Serviços Administrativos	
	Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
2	Operador de reprografia de 3.ª, de 2.ª ou de 1.ª	S, Q ou O
4	Contínuo de 2.ª ou de 1.ª	T ou S
2	Servente	U

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.* — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar Regional n.º 43/81/A, de 31 de Agosto

Considerando que a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas não previa a categoria de assessor no grupo de pessoal técnico superior que foi criado em 1979 pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79;

Considerando que os trabalhos de revisão da nova lei orgânica onde será prevista aquela categoria ainda demorarão alguns meses;

Considerando o facto de existirem nos quadros da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas técnicos superiores com tempo de serviço e currículo em condições para poderem ascender àquela categoria;

Considerando, por fim, a necessidade de proceder a uma pequena alteração no quadro de pessoal dos Serviços Agrícolas da Ilha das Flores:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro de pessoal aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/80/A, de 25 de Agosto, são acrescentados os lugares constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 22 de Julho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*

Quadro a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	II — Direcção Regional dos Serviços Agrícolas	
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessor	C
	3 — Serviços Agrícolas da Ilha das Flores	
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Encarregado	L
	III — Direcção Regional dos Serviços Veterinários	
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessor	C
	IV — Direcção Regional das Pescas	
	Pessoal técnico superior:	
1	Assessor	C
	V — Direcção Regional de Extensão	
	Pessoal técnico superior:	
1	Assessor	C
	VI — Direcção Regional dos Serviços Florestais	
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessor	C

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.* — O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 93/81

Ao abrigo do disposto no artigo 229, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79 de 28 de Junho e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da «Urbanização da Zona da Carreirinha — 2.ª Fase», incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada Urbanização.

Aprovado pelo Governo Regional, em 27 de Agosto de 1981. — Presidência do Governo, 31 de Agosto de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

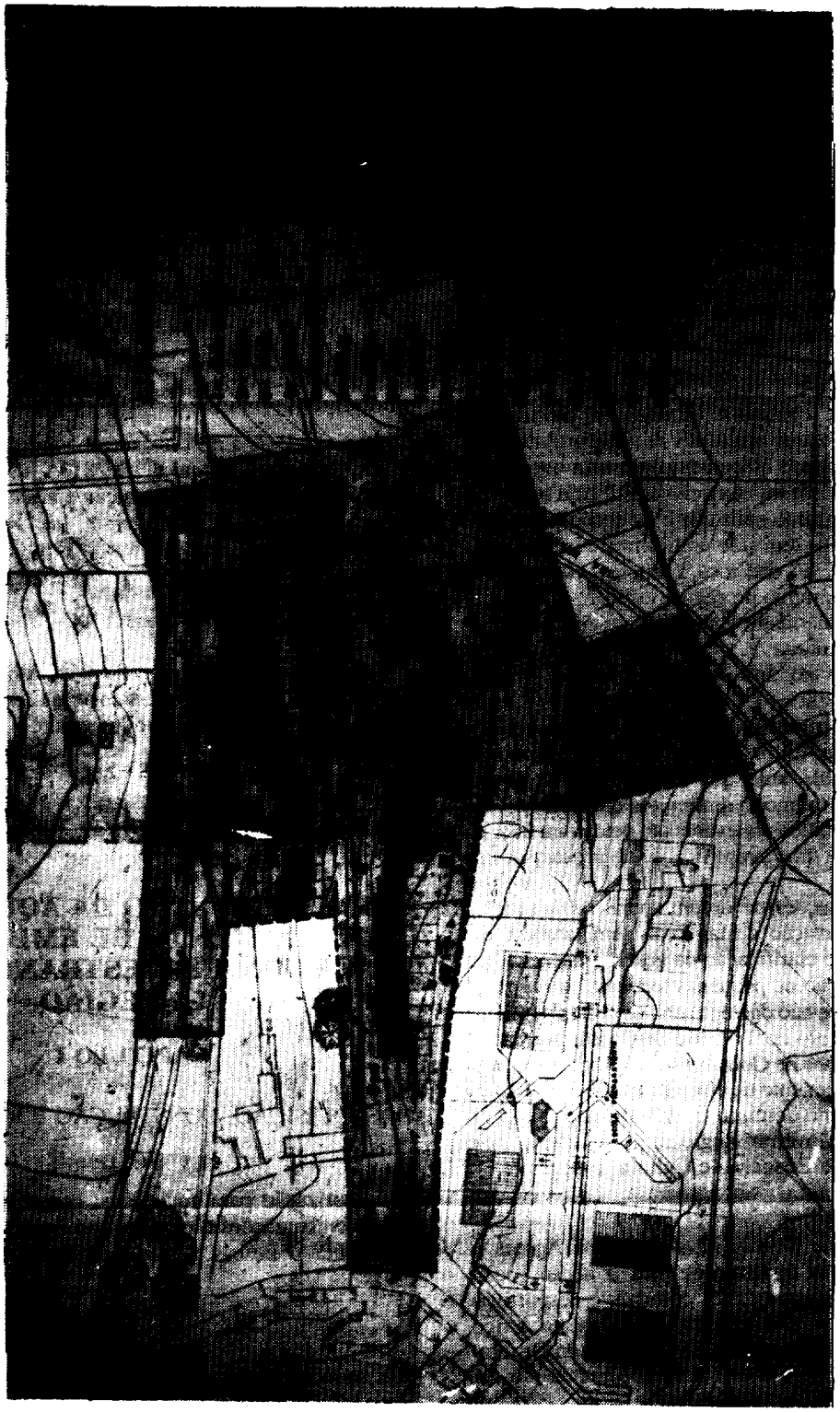

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria 41/81

A Portaria n.º 562 81, de 6 de Julho, emanada do Ministério da Educação e Ciência veio abolir, nos estabelecimentos de ensino dependentes daquele Ministério, o pagamento da quotização para a acção social escolar e do prémio do seguro escolar dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória.

Tais medidas não poderiam deixar de ser adoptadas também na Região Autónoma dos Açores, já que tem sido preocupação constante do Governo Regional alargar os benefícios e isenções de encargos com a frequência do ensino, mesmo para além da escolaridade obrigatória, tornando extensiva a gratuitidade dos transportes escolares até ao 9.º ano desde 1979/80, concedendo substanciais subsídios de alojamento aos alunos deslocados do domicílio familiar e alargando o apoio económico directo aos alunos carecidos, e o apoio em livros e alimentação escolar.

Na sequência desta orientação, também agora se entende que a abolição daquelas quotizações e do prémio do seguro escolar deve ir além do disposto para o Continente pela Portaria n.º 562/81.

Assim, paralelamente à abolição da quotização para a acção social escolar elimina-se também a destinada a actividades para-escolares culturais e desportivas, que àquela tem sempre andado associada como taxa obrigatória paga no acto de matrícula ou inscrição anual, cuja manutenção não faria sentido, tanto mais que o eu enquadramento e controle administrativos têm sido praticamente inexistentes.

Em segundo lugar, no que toca à extensão da abolição das quotizações e do prémio do seguro escolar, esta alarga-se para além da escolaridade obrigatória, à educação pré-escolar, também gratuita e, na maioria dos casos, a funcionar na Região no âmbito da escola primária; ao ensino Secundário Geral ou Unificado (7.º, 8.º e 9.º anos) cuja escolaridade é já considerada gratuita e ministrada quase sempre na Região nas Escolas Preparatórias; e ao Ensino Complementar, considerando que os montantes que lhe correspondem são de tal modo diminuitos que deles se não obteriam resultados práticos relevantes e, pelo contrário, da sua eliminação resulta uma simplificação de procedimentos administrativos.

A par das preocupações de ordem social subjacentes a tais medidas, a eliminação destas taxas tem também em vista a simplificação e clarificação da gestão financeira das escolas, pela eliminação de pequenas receitas, consignadas a fundos especiais, que não dão entrada nos cofres públicos, subtraídos ao julgamento do Tribunal de Contas, verdadeiras anomalias em termos de Contabilidade Pública e de cuja abolição não resulta aumento de encargos para o Orçamento da Região, a não ser no domínio do Seguro Escolar.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º — É abolido na Região Autónoma dos Açores o pagamento das quotizações para a acção social escolar e para actividades culturais e desportivas (actividades para-escolares), previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/71, de 31 de Dezembro, para os alunos do ciclo preparatório e do ensino secundário.

2.º — É abolido o prémio do Seguro Escolar oficial, em todos os graus de ensino na Região Autónoma dos Açores, sendo os encargos decorrentes de acidentes escolares suportados pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março.

3.º — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, mantendo-se as verbas cobradas, até a esta data afectas aos fins a que se destinavam.

4.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 26 de Agosto de 1981. — O Secretário Regional da Educação e Cultura. *José Guilherme Reis Leite.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria N.º 42/81

Verificando-se a necessidade de proceder à regulamentação do Decreto Regional n.º 13/81/A, de 13 de Julho, que estabeleceu o regime de aquisição e afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras, na Região, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

É aprovado o regulamento da aquisição e afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art.º 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

REGULAMENTO DA AQUISIÇÃO E AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS NA REGIÃO

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E MODIFICAÇÃO

Art.º 1.º

A autorização para aquisições, construções e modificações de embarcações é requerida ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas.

Art.º 2.º

Os requerimentos referidos no artigo anterior deverão

conter obrigatoriamente.

a) Identificação completa do requerente, incluindo os números de sócios contribuintes ou efectivos da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, caso estejam inscritos;

b) O género de pesca à qual se destina a embarcação e os tipos de artes de pesca com as quais o requerente pretende exercer ou esteja a exercer a pesca;

c) As dimensões de sinal e arqueação bruta aproximada;

d) A potência e o tipo de motor e o combustível que utiliza;

e) O porto de registo;

f) Tratando-se de embarcação já existente, o nome, conjunto de identificação, ano da construção, dimensões de sinal e arqueação bruta.

Art.º 3.º

1. Os requerimentos referidos no artigo 2.º deverão ser acompanhados de duas cópias não seladas dos seguintes documentos:

a) Desenhos de anteprojecto da embarcação cuja aquisição, construção ou modificação se pretenda, e respectiva memória descritiva;

b) Memória descritiva, sucinta, referindo:

1) Características do equipamento de pesca de convés a instalar (ou a modificar ou a substituir, no caso de já estar instalado);

2) Características e dimensões dos porões do pescado e dos tanques de isco e engodos;

3) Croquis cotados dos aladores e guinchos de pesca e, bem assim, croquis, também cotados, das redes, artes e aparelhos de pesca a utilizar a bordo;

4) Distância à costa, locais e profundidade em que normalmente vão ser ou são utilizadas ou caladas as artes de pesca;

5) Balizamento diurno e nocturno das artes de pesca utilizadas.

c) Declaração que responsabilize o requerente ou requerentes pelo pagamento das partes e do salário que competirem a cada tripulante, assim como ao pagamento ou contribuição, quotização ou outros encargos destinados à cobertura do esquema de seguro social (assistência, previdência e abono de família);

d) Declaração da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca certificando que o requerente ou requerentes são seus sócios contribuintes ou se obrigam a sê-lo em data apropriada (ou efectivos, tratando-se de pescadores profissionais);

e) Demonstração de que o requerente ou requerentes têm capacidade financeira para adquirir, construir ou modificar a embarcação à qual respeita o processo;

f) Declaração do requerente ou requerentes pela qual se obrigam a cumprir e a providenciar para que sejam cumpridas as condições gerais que regulam o exercício da pesca requerida e, bem assim, as condições específicas a verificar pela fiscalização, designadamente no que se refere a:

1) Características das artes e dos sistemas de captura do pescado;

2) Zonas geográficas em que a pesca pode ser praticada;

3) Portos em que o pescado pode ser descarregado;

4) Períodos de defeso das pescas;

5) Descarga e venda do peixe capturado, obrigatoriamente feitas nas condições estabelecidas localmente para a pesca artesanal.

2. Quando se trate de embarcações de pesca local, são dispensados, na memória descritiva, os elementos referidos em 3) e 4) da alínea b) do número anterior.

Art.º 4.º

As assinaturas dos requerentes devem ser sempre reconhecidas notarialmente, salvo no caso de os requerimentos serem apresentados pelos próprios e todos serem conhecidos do chefe da repartição marítima ou se identificarem por meio de bilhete de identidade ou da respectiva cédula marítima (tratando-se de pescadores), o que se certificará no acto da apresentação.

Art.º 5.º

A Direcção Regional das Pescas, ao receber o requerimento a que se refere o art.º 2.º, verificará se o mesmo satisfaz às disposições deste regulamento e, em caso afirmativo, dar-lhe-á registo de entrada e, com a informação que tiver por apropriada, o remeterá a despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art.º 6.º

O despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas será comunicado às seguintes entidades:

a) Repartição marítima onde irá ser efectuado o registo;

b) Os requerentes;

c) Secretaria de Estado da Marinha Mercante (IGN);

d) Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art.º 7.º

1. A transferência do registo das embarcações dos portos do Continente ou da Região Autónoma da Madeira para a Região Autónoma dos Açores, e vice-versa, depende da autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, em processo para o efeito organizado na Direcção Regional das Pescas do qual se verifique que tal transferência não é inconveniente sob o ponto de vista regional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, serão ouvidas a Direcção-Geral da Administração das Pescas no que se refere ao Continente e a Direcção Regional das Pescas, no que se refere à Região Autónoma da Madeira.

3. Nenhuma embarcação registada no Continente ou na Região Autónoma da Madeira poderá ser registada nos portos da Região, e vice-versa, sem que no respectivo processo esteja apensa certidão do despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas autorizando a transferência do registo.

Art.º 8.º

1. As repartições marítimas enviarão à Direcção Regional das Pescas, após a sua transferência e após um averbamento, cópia do respectivo título de propriedade.

2. Compete à Direcção Regional das Pescas enviar à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e à Secretaria de Estado da Marinha Mercante (Inspecção Geral de Navios) cópia do título referido no número anterior.

Art.º 9.º

1. O registo de embarcações que resulte de novas

aquisições e construções bem como de embarcações autorizadas a sofrer modificações depende de parecer favorável da comissão de vistoria de registo ou, no caso de modificação, da comissão que vistoria a embarcação após a conclusão dos trabalhos.

2. As embarcações modificadas que não necessitem de novo registo só poderão exercer a actividade depois de parecer favorável da comissão que vistoria a embarcação após a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DO AFRETAMENTO

Art.º 10.º

Os pedidos de afretamento de embarcações, nacionais ou estrangeiras, deverão ser sempre acompanhados de todos os elementos comprovativos das circunstâncias que os justifiquem, podendo a Direcção Regional das Pescas solicitar aos departamentos regionais mencionados no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/81/A os elementos de apreciação que julgar convenientes.

Art.º 11.º

Em caso de impossibilidade de recrutamento de tripulantes nacionais, para efeitos do cumprimento do disposto do artigo 7.º, n.º 3 do Decreto Regional n.º 13/81/A, poderá o Governo Regional autorizar a operação da embarcação utilizando unicamente tripulantes estrangeiros.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 27 de Agosto de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *António Ribeiro Lima*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 15$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500$00
I ou II Séries (em separado)	800$00
II Série (supl. com CCT)	400$00
III Série	400$00
Preço avulso por página	2$50

«O preço dos anúncios é de 20$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».

Composição, Montagem e Impressão — IMPRAÇOR — S.A.R.L. — Ponta Delgada